



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001760/2007-71
Recurso nº 506.991 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.577 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ - MULTA DE MORA
Recorrente USINA BARRALCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No denominado lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea de infração na situação em que a quitação se dá após o prazo previsto na referida legislação. Irrelevante, para tal, o fato de a declaração prestada ao Fisco ter sido apresentada após a extinção da exação devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos negar provimento recurso. Vencidos os Conselheiros André Ricardo Lemes da Silva e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10183.001760/2007-71
Acórdão n.º **1302-00.577**

S1-C3T2
Fl. 130

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, André Ricardo Lemes da Silva, Irineu Bianchi, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

USINA BARRALCOOL S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de MULTA DE MORA, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhido após o vencimento sem a inclusão do referido acréscimo legal.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/10), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, antes de qualquer procedimento fiscal, teria promovido os pagamentos e retificado a DCTF;

- que, apesar de pago em atraso, o tributo teria sido acrescido de juros de mora, na forma autorizada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional;

- que não seriam devidos os juros relativos aos meses de fevereiro e março de 2004, pois a obrigação teria sido adimplida nos moldes legais.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 04-18.428, de 21 de agosto de 2009, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. ALCANCE.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa de mora pelo cumprimento tardio da obrigação tributária, seja acessória ou principal.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 106/111, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de MULTA DE MORA, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica recolhido após o vencimento sem a inclusão do referido acréscimo legal.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que, antes de qualquer procedimento fiscal, promoveu os pagamentos e retificou a DCTF. Afirma que, apesar de pago em atraso, o tributo foi acrescido de juros de mora, na forma autorizada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. Alega que os juros relativos aos meses de fevereiro e março de 2004 não são devidos, pois a obrigação foi adimplida nos moldes legais.

A solução da presente controvérsia passa, necessariamente, pela apreciação das disposições legais que tratam da incidência de MULTA na cobrança de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

A Lei nº. 9.430, de 1996, diploma legal em vigor que trata da matéria, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vê-se, pois, que, tratando-se de lançamento de ofício, as multas aplicáveis são as descritas no artigo 44 da lei.

Nos demais casos, a multa é a assinalada pelo artigo 61.

No caso vertente, em que a contribuinte denunciou espontaneamente a insuficiência de recolhimento, isto é, não houve procedimento de ofício e, por consequência, lançamento de igual natureza da diferença de contribuição devida, a Administração Tributária, tomando por base o art. 43 da Lei nº. 9430/96, que autoriza a formalização da exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa, isoladamente, e no art. 61, acima transcrito, que estabelece que os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de MULTA DE MORA e juros, promoveu o lançamento tributário.

A súmula nº. 360 do Superior Tribunal de Justiça, tratando da questão posta em discussão, preconizou:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Ainda que não se avance na análise acerca de um possível afastamento da lei de vigência por parte da autoridade administrativa a partir da aplicação das disposições do art. 138 do CTN em detrimento do disposto no art. 61 da Lei nº. 9.430/96, o que, no caso deste Colegiado, poder-se-ia argumentar não ser possível face as disposições do art. 62 do Regimento Interno, entendo que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça refletido na súmula acima reproduzida decorre do fato de que, no lançamento por homologação, o dever de apurar a base de cálculo do tributo, efetuar o seu pagamento e, por meio de declaração, prestar as informações relativas a esses procedimentos à Administração Tributária, é do próprio sujeito passivo.

Nesse contexto, revela-se, a meu ver, absolutamente impróprio dizer que o sujeito passivo que cumpre com as determinações prescritas pela legislação para a modalidade de lançamento em referência está “denunciando espontaneamente a infração”.

No caso que ora se aprecia, a Recorrente, seguindo estritamente as determinações da legislação de regência, apurou as bases de cálculo dos tributos, prestou declaração ao Fisco e efetuou o pagamento das exações devidas. Em momento posterior, constatando equívoco na apuração das referidas bases de cálculo, recolheu a importância complementar correspondente, prestando, por meio da competente declaração retificadora, as informações cabíveis à Receita Federal.

O fato de a declaração ter sido prestada ao Fisco após o pagamento da parcela complementar, em que pese a manifestação do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, não tem, na minha particular opinião, o condão de afastar a aplicação da súmula nº. 360 da referida Corte, eis que, mesmo nessa circunstância, não estaríamos diante de denúncia espontânea de infração, mas, sim, de correção espontânea de procedimento.

Acolher a tese esposada pela Recorrente representaria, em última análise, tornar inócua a norma estampada no art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996, vez que, tratando-se de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação, para que a multa ali prevista não fosse aplicada, bastaria ao sujeito passivo trocar a ordem dos procedimentos de correção, isto é, primeiro pagaria e, depois, prestaria as informações devidas à Administração Tributária.

Assim, mesmo desconsiderando qualquer análise acerca da ausência de conflito entre a norma trazida pelo art. 138 do CTN e a preconizada pelo art. 61 da Lei nº. 9.430/96, resta fora de dúvida que, nos tributos e contribuições submetidos ao denominado lançamento por homologação, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea da infração.

Por suscitar questão que reputo digna de destaque, transcrevo, abaixo, excerto do voto condutor da decisão exarada em primeira instância.

...

Os que defendem a aplicação, à multa de mora, dos efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, o fazem amparados no axioma hermenêutico segundo o qual onde a lei não distingue, ao intérprete não é dado distinguir. Essa interpretação, embora escoreita na aparência, carrega um conteúdo de injustiça que a torna incompatível com valores protegidos pelo direito.

O que tal interpretação sustenta é a completa supressão da multa de mora para todos aqueles que tardiamente paguem seus débitos de natureza tributária, desde que o façam antes de terem sido tais valores formalmente declarados ou constituídos.

A aplicação desse entendimento poderá gerar o absurdo de, na prática, se dispensar tratamento tributário mais favorável ao contribuinte que, em algum momento, tenha agido de má-fé, e mais gravoso àquele que todo o tempo agiu de boa-fé.

Vejam os. Na primeira hipótese, certo contribuinte apura e declara corretamente o valor devido, mas em razão de falta de disponibilidade financeira ou de qualquer outra vicissitude inerente ao exercício da atividade empresarial, se vê impossibilitado de pagar o débito, fazendo-o com atraso e suportando, em razão disso, a multa de mora. Na segunda hipótese, ao contrário, o contribuinte apresenta dolosamente uma declaração falsa, sem indicar qualquer débito. Alguns anos depois, faz espontaneamente o pagamento do tributo, retificando logo depois a declaração. Pela tese defendida pela impugnante, este contribuinte, que agiu no início de má-fé, obteve uma vantagem que não se concedeu àquele outro que, desde o início, se comportou com lealdade e boa-fé perante o Fisco.

Trata-se de situação que repugna ao Direito, porquanto fere os valores de justiça e equidade que ele busca proteger. É intuitivo que, entre as diversas possibilidades interpretativas que um dispositivo de lei oferece, deve ser expurgada toda aquela que produza resultado incompatível com os princípios gerais do direito ou com os valores por ele tutelados.

Eis a razão pela qual o art. 138 do CTN não deve ser aplicado às infrações de caráter moratório. Assim, por esses fundamentos, deve ser mantido o lançamento impugnado.

Processo nº 10183.001760/2007-71
Acórdão n.º **1302-00.577**

S1-C3T2
Fl. 135

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães